



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000335227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027432-94.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada JULIA BRAUN CANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo 4.0-T. IV (DP2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

RICARDO HOFFMANN

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1027432-94.2025.8.26.0100

Apelante/Apelado: Julia Braun Cano

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Juiz(a): PEDRO HENRIQUE VALDEVITE AGOSTINHO

Voto nº 14024

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA DECORRENTE DE FURTO DE CELULAR. TRANSAÇÕES VIA PIX E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela autora e pela instituição financeira contra sentença que julgou procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos oriundos de transações fraudulentas, determinar a exclusão do nome da autora de cadastro restritivo e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A autora pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios, enquanto o banco sustenta a regularidade das transações, alegando culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e inexistência de dano moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde pelas transações fraudulentas realizadas após furto de celular da autora; (ii) saber se é devida a indenização por danos morais em razão da negativação indevida; (iii) saber se o valor da indenização fixado deve ser majorado; (iv) saber se é cabível a majoração dos honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o regime de responsabilidade objetiva previsto no art. 14 do CDC e a Súmula 297 do STJ.

4. As instituições financeiras respondem pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ.

5. No caso concreto, restou comprovado o furto do celular da autora e a realização de transações atípicas (empréstimo e transferências via PIX), sem que o banco demonstrasse a adoção de mecanismos eficazes de segurança ou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.

6. Evidenciada a falha na prestação do serviço, impõe-se a manutenção da declaração de inexigibilidade dos débitos e da responsabilização da instituição financeira.

7. A negativação indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido, dispensando prova do prejuízo.

8. O valor da indenização fixado em primeiro grau revela-se insuficiente diante das circunstâncias do caso, devendo ser majorado para R\$ 6.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Quanto aos honorários advocatícios, inviável a fixação com base no valor da condenação ou proveito econômico, ante sua irrisoriedade, devendo ser adotado o critério da equidade (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), não sendo vinculante a tabela da OAB.

10. Arbitramento dos honorários em R\$ 2.500,00, valor compatível com a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

Tese de julgamento: “As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros em operações bancárias, caracterizando fortuito interno, salvo demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. A realização de transações atípicas após furto de celular, sem adoção de mecanismos eficazes de segurança, configura falha na prestação do serviço bancário. A negativação indevida do nome do consumidor enseja dano moral in re ipsa. O quantum indenizatório deve ser fixado com observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser majorado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando insuficiente para compensar o dano e desestimular a conduta ilícita. Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o proveito econômico for irrisório, não sendo vinculante a tabela da OAB”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 14, §§ 1º e 3º, e 42; CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, 373, II, e 1.025; CF/1988, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 479 e 54; STJ, REsp nº 1.197.929/PR e REsp nº 1.199.782/PR; STJ, REsp nº 248.764/MG; STJ, AgInt no AREsp nº 2.610.440/DF; STJ, REsp nº 2.144.568/SP.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pelo réu em face da r. sentença de fls. 267/637275 cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“E Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos impugnados na exordial; b) DETERMINAR a exclusão do nome da autora da plataforma SERASA; e c) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo índice do IPCA, a contar desta sentença, mais juros de mora pela taxa SELIC, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que for maior”*.

Sustenta a parte autora, em síntese, pela reforma da sentença, pela majoração do quantum indenizatório em respeito ao princípio da proporcionalidade e a majoração da condenação ao pagamento de honorários, vez que arbitrados em valor irrisório.

Em seu recurso, o banco, por sua vez, requer, em síntese, a reforma da sentença pela declaração de exigibilidade dos débitos em comento, vez que frutos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de fortuito externo e de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, bem como pela inexistência de danos morais, pugnano pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

Contrarrazões da parte autora às fls. 321/327, requerendo, no mérito, a manutenção da sentença pela inexigibilidade dos débitos e pela configuração do dano moral diante do protesto indevido.

Devidamente intimado, o banco não apresentou contrarrazões.

É o relatório

Fundamento e voto.

De início, são controvertidas as questões alusivas à nulidade das transações em comento, ao quantum indenizatório e aos honorários.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câmara. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a instituição requerida caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistente ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte autora foi vítima de golpe decorrente do furto de seu celular e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que transações visivelmente destoantes do perfil de consumo da autora fossem realizadas pelos fraudadores.

Nesse caso, não se acautelou o Banco em verificar a autenticidade das transações realizadas nas contas da autora, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrente, uma vez que a transação resultou de falha de segurança e conseqüente falha de prestação de serviços.

Assim, cabia ao banco comprovar, efetivamente, que a fraude não decorreu da falta de segurança nos serviços ofertados ao cliente, o que não ocorreu.

No caso concreto, o banco apenas levanta hipóteses acerca da conduta da parte autora, imputando à vítima uma suposta demora no contato com o banco para comunicar o ocorrido, sem impugnar, porém, a alegação de que a autora foi pessoalmente à agência para registrar a reclamação, limitando-se a afirmar que as operações foram realizadas mediante o uso de token no aparelho da consumidora

Por outro lado, a narrativa apresentada pela autora desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a inicial mostra-se verossímil, sendo que a alegação de que teve o celular furtado restou comprovada por boletim de ocorrência (fls. 38/43) realizado logo após a ocorrência do crime, não havendo impugnação ao fato de que a autora procurou a instituição pessoalmente para solucionar o problema.

Ademais, a parte autora alega que as transações realizadas pelos fraudadores destoam completamente de seu perfil de operações bancárias, compreendendo, em espaço curto de tempo, um empréstimo no valor de R\$ 3.700,00 e duas transações via PIX nos valores de R\$ 2.800, e 4.050,00. O banco, por sua vez, alega de forma genérica pela inocorrência de movimentações fora do padrão da consumidora, sem juntar aos autos qualquer documento que comprove a aparente habitualidade das transações.

Evidente que ao Banco cabe o dever de vigilância quanto à segurança das operações realizadas via PIX e por meio digital pelos seus clientes, já que destes métodos se utiliza costumeiramente e, com a mesma frequência, são constantes as fraudes por esses meios verificadas.

Não demonstra o requerido que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir operações bancárias fraudulentas via PIX, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Nesse sentido, este é o entendimento desta Turma acerca de golpes similares ao do presente caso:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE BANCÁRIO. CONTA BANCÁRIA INVADIDA. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DAS OPERAÇÕES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidora vítima de golpe aplicado por fraudador que se passou por funcionário do banco requerido. A autora, induzida, realizou o download de aplicativo bancário e antivírus sendo que, após isso, teve sua conta bancária invadida. Percebeu que foram contratados empréstimos não reconhecidos, nos valores de R\$ 25.000,00, R\$ 7.000,00 e R\$ 9.510,39, além da realização de transferência via Pix de R\$ 14.998,52. A autora buscou a restituição dos valores, a declaração de inexistência dos contratos e compensação por danos morais. Sentença de parcial procedência, com recurso de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação de serviços bancários que enseje a responsabilização objetiva do banco pelos prejuízos sofridos pela autora; (ii) determinar se os empréstimos contratados e a transferência realizada devem ser considerados nulos e os valores restituídos em dobro; (iii) estabelecer se estão presentes os pressupostos para a condenação por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*termos do art. 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ, o banco responde objetivamente por falhas na segurança de seu sistema que resultem em prejuízos aos consumidores. 4. A instituição bancária apresentou gravíssima falha de segurança ao permitir que um terceiro tenha acesso integral à conta bancária da autora para a realização de empréstimos e transações em valores elevadíssimos apenas a partir do simples download de um aplicativo no celular dela. Ademais, as transações estão claramente fora do perfil da consumidora. Foram realizados inúmeros empréstimos e transferência em valores exorbitantes, que deveriam ter acionado mecanismos de segurança do banco para que fossem barrados. Não bastasse isso, é incontroverso que a autora dirigiu-se imediatamente ao banco após as transações para pleitear que elas fossem bloqueadas mas o gerente nada fez, uma evidente falha na prestação do serviço. 5. Assim, devem ser acolhidos os pedidos iniciais de reconhecimento da nulidade de todas as transações e de devolução em dobro dos valores que foram indevidamente transferidos e descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. 6. O abalo emocional e os transtornos suportados pela autora justificam a condenação por danos morais, cujo valor de R\$ 6.000,00 mostra-se proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora provido para declarar a nulidade de todas as transações, condenar o banco à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e transferidos e condena-lo ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VI, 7º, parágrafo único, 14, §§ 1º e 3º, e 42, parágrafo único; CPC, art. 373, II; CC, arts. 389, 404 e 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 479; TJSP, Apelação Cível 1019519-25.2020.8.26.0007, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 06.07.2022; TJSP, Apelação Cível 1038671-03.2022.8.26.0100, Rel. Des. Anna Paula Dias da Costa, j. 24.03.2023. (TJSP; Apelação Cível 1001347-15.2024.8.26.0615; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2025; Data de Registro: 29/04/2025)”.
Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrente, o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, nulas as transações impugnadas, a manutenção da sentença pela declaração da inexigibilidade dos débitos decorrentes das transações fraudulentas é medida que se impõe, sendo improvido o recurso do réu.

Ademais, reconhecida a falha na prestação do serviço pelo banco e a inexistência do débito em comento, é indevida a inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, impondo-se o improviso do recurso do réu, mantendo-se a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

No caso concreto, o banco incluiu o nome da recorrente de forma indevida no sistema do SERASA, causando abalo ao crédito da recorrente, que se viu constrangida e impossibilitada de realizar novos negócios jurídicos.

Nesse sentido, é o entendimento desta Turma pela configuração do dano moral presumido em casos semelhantes:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. REVELIA. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de negativação decorrente de dívida de pessoa jurídica da qual a autora se retirou do quadro societário antes da constituição do débito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir os efeitos da revelia diante de contestação intempestiva; (ii) estabelecer se há prova da existência da dívida que gerou a negativação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contestação apresentada mais de três meses após a juntada do mandado de citação é intempestiva e não pode ser conhecida, devendo incidir os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 4. A revelia acarreta presunção de veracidade das alegações de fato deduzidas na inicial, inclusive quanto à ausência de responsabilidade da autora por débitos contraídos após sua retirada da sociedade. 5. O réu revel não pode utilizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o recurso como sucedâneo de contestação, tampouco pode apresentar provas após o decurso do prazo de contestação, sendo-lhe permitido apenas suscitar matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício, conforme arts. 336, 337, 341, 342 e 434 do CPC e precedentes do TJSP. 6. A alegação de que a autora figuraria como avalista constitui matéria de defesa que deveria ter sido arguida tempestivamente na contestação, não se tratando de matéria de ordem pública. 7. Não tendo sido apresentado tempestivamente nos autos um título de crédito assinado pela autora que comprove o débito que originou a negativação no valor de R\$ 84.987,74, deve ser declarada a inexistência de débitos. 8. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura dano moral presumido. 9. A indenização por danos morais deve ser fixada com moderação, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as funções compensatória e inibitória e o equilíbrio nas relações de consumo, sendo adequado o arbitramento em R\$ 6.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para reformar a sentença, acolher os pedidos iniciais e declarar a inexistência de débitos entre a autora e o requerido, determinando que o requerido exclua o nome da autora dos cadastros de inadimplentes SERASA e SPC, condenando-o a pagar à autora uma indenização por danos morais no valor de R\$6.000,00. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 336, 342 e 344; CDC, arts. 4º, III, e 14; CC, arts. 389, 404 e 406; Lei nº 14.905/2024; Súmula 54 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.607.866/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 20.05.2024; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000. (TJSP; Apelação Cível 1006228-67.2024.8.26.0281; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo 4.0-T. IV (DP2); Foro de Itatiba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/03/2026; Data de Registro: 23/03/2026)”;

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL NEGATIVAÇÃO Procedência em Primeiro Grau de Jurisdição Recurso da ré Cobranças e, principalmente, negativação do nome da autora perante SERASA e SCPC, indevidas Compra e venda de móveis formalmente desfeita Nexo de causalidade patente Dano moral presumido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Valor da indenização bem fixado em R\$ 7.000,00 - Sentença mantida Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0007796-33.2012.8.26.0451; Relator (a): Dimitrios Zarvos Varellis; Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2014; Data de Registro: 11/08/2014)''.

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, levando-se em conta não apenas a negativação indevida, mas o fato de que a parte autora teve de lidar com insistentes cobranças indevidas pelo banco e o prejuízo financeiro por ela sofrido, o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado pelo magistrado mostra-se insuficiente, de forma que assiste razão ao recurso da autora, impondo-se a reforma da sentença para o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00, mais adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência acima citada.

Quantos aos honorários advocatícios fixados, assiste parcial razão à parte autora.

Em regra, deve ser adotado o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido. Na impossibilidade de sua utilização, recorre-se ao valor atualizado da causa e, de forma subsidiária, ao critério da equidade, conforme dispõem os parágrafos 2º e 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo

exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

No presente caso, não se mostra viável a adoção do valor da condenação ou do proveito econômico, pois, considerando que deferida aqui a indenização por danos morais requerida e condenada a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados, a aplicação de percentual entre 10% e 20% resultaria em honorários de montante irrisório e incompatível com a dignidade da profissão advocatícia.

Ressalte-se, ainda, que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.00,00 (fl. 14), correspondente à indenização por danos morais pleiteada. Tendo sido parcialmente provido o pedido indenizatório, impõe-se a adoção do critério subsidiário da equidade para a fixação dos honorários devidos pela parte ré ao patrono da parte requerente.

Cumprido destacar, contudo, que o magistrado não está adstrito à tabela da OAB no arbitramento da verba honorária, uma vez que esta possui natureza meramente orientadora, servindo apenas como parâmetro de referência.

A autora, na qualidade de apelante, sustenta que o montante fixado não é compatível com a dignidade da atividade profissional de seus patronos, destacando que a tabela do Conselho Seccional da OAB estabelece o valor mínimo de R\$ 5.825,77 para a presente demanda (fls. 282).

Verifica-se que o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, conforme redação conferida pela Lei nº 14.365/2022, estabelece o seguinte:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“§ 8º-A. Na hipótese do §8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no §2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.”

Não obstante o teor do referido dispositivo legal, constata-se que sua aplicação automática, dissociada das particularidades do caso concreto, pode gerar resultados manifestamente desarrazoados quando diante de demandas cujo valor da causa seja irrisório e com baixa complexidade jurídica e recorrência temática, de forma que a aplicação, à hipótese, do §8º-A do art. 85 do Código de Processo Civil, se mostraria excessiva à contrapartida do trabalho prestado pelos dignos patronos da parte autora.

Trata-se, ainda, de entendimento unânime adotado por esta Turma Julgadora:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABERTURA FRAUDULENTE DE CONTA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação de consumidora contra sentença que apenas reconheceu a inexistência de conta aberta fraudulentamente, sem indenização. Pleito de condenação por danos morais e majoração de honorários. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a abertura indevida de conta bancária gera dever de indenizar por dano moral e qual o critério para fixação dos honorários. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O banco responde objetivamente por falha na abertura de conta fraudulenta (CDC, art. 14; Súmula 479/STJ). 4. O dano moral é presumido diante da angústia e perda de tempo útil do consumidor. 5. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir do julgamento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido para condenar a requerida a pagar indenização por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

danos morais à autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tese de julgamento: a) Abertura fraudulenta de conta caracteriza falha na prestação do serviço e gera responsabilidade objetiva do banco. b) O dano moral é presumido e deve ser indenizado. c) Honorários podem ser fixados por equidade quando o valor da causa ou da condenação for desproporcional. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 373, II, e art. 85, §§ 2º e 8º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 479, 54 e 326; STJ, REsp nº 248764/MG. (TJSP; Apelação Cível 1006012-54.2024.8.26.0266; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 28/10/2025; Data de Registro: 28/10/2025);”

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO DA RÉ. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Apelações interpostas pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais, reconhecendo a invalidade de filiação associativa e os descontos indevidos em benefício previdenciário, determinado a restituição em dobro dos valores descontados e arbitrando a indenização por danos morais em R\$3.000,00, bem como fixando honorários ao advogado da autora em 10% do valor da condenação. II. Questão em discussão Discute-se: (i) se o recurso da ré deve ser conhecido, ante o não recolhimento do preparo; (ii) se é devida majoração da indenização por dano extrapatrimonial; (iii) se os honorários sucumbências devem ser majorados e se deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observada a Tabela da OAB para o arbitramento. III. Razões de decidir. 1. Recurso da ré não conhecido. Ausência de requisitos para a concessão de justiça gratuita e não recolhimento do preparo após intimação. Deserção. 2. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante arbitrado (R\$3.000,00) que comporta majoração. Indenização majorada para R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. 3. Tabela da OAB se trata de mera recomendação e deve ser utilizada tão somente como referência, sem prejuízo dos demais critérios de fixação dos honorários. Precedentes deste E. TJSP. Fixação dos honorários advocatícios em observância ao art. 85, §2º, do CPC, não sendo hipótese de fixação por apreciação equitativa, devendo os honorários ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, para adequada remuneração. IV. Dispositivo Recurso da ré não conhecido e recurso da autora parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000841-09.2024.8.26.0334; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 23/10/2025; Data de Registro: 23/10/2025)”.

Ademais, a não vinculação aos valores indicados na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, conclusão que aqui se atinge, já foi observada em recentes precedentes deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: 1. Apelação Cível 1006953-80.2025.8.26.0100; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 2. Apelação Cível 1001565-63.2023.8.26.0361; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025; 3. Apelação Cível 1008810-78.2023.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Cirillo; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025; 4. Apelação Cível 1011789-21.2024.8.26.0007; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 5. Apelação Cível 1013988-83.2024.8.26.0114; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025; 6. Apelação Cível 1011589-92.2025.8.26.0002; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 05/11/2025; 7. Apelação Cível 1025694-71.2024.8.26.0564; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025; 8. Apelação Cível 1032721-08.2025.8.26.0100; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025; 9. Apelação Cível 1001207-90.2024.8.26.0417; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paraguaçu Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 10. Apelação Cível 1075999-96.2024.8.26.0002; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025; 11. Apelação Cível 1003255-76.2025.8.26.0032; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025; 12. Apelação Cível 1000636-77.2024.8.26.0334; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macauba - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 13. Apelação Cível 1043938-48.2025.8.26.0100; Relator (a): Cláudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025; 14. Apelação Cível 1014049-76.2024.8.26.0361; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025; 15. Apelação Cível 1000052-16.2025.8.26.0159; Relator (a): Morais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 06/11/2025; Data de Registro: 06/11/2025; 16. Apelação Cível 1004715-73.2025.8.26.0008; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2025; Data de Registro: 12/11/2025; 17. Apelação Cível 1179049-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025; 18. Apelação Cível 1002267-90.2023.8.26.0625; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025; 19. Apelação Cível 1002577-89.2025.8.26.0637; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025; 20. Apelação Cível 1119116-37.2024.8.26.0100; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025; 21. Apelação Cível 1005707-49.2025.8.26.0100; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2025; Data de Registro: 03/11/2025; 22. Apelação Cível 1009943-40.2024.8.26.0048; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 23. Apelação Cível 1013589-18.2024.8.26.0223; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2025; Data de Registro: 11/11/2025; 24. Apelação Cível 1195985-41.2024.8.26.0100; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2025; Data de Registro: 07/11/2025; 25. Apelação Cível 1013493-81.2024.8.26.0003; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2025; Data de Registro: 04/11/2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nessa direção, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO. NATUREZA MERAMENTE ORIENTADORA. OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado não está vinculado aos valores de honorários estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja natureza é meramente orientadora, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto (REsp n. 2.100.620, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 30/10/2023). 3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige, como regra, novo exame dos fatos e provas dos autos, o que não é possível nessa via (ante a incidência da Súmula 7/STJ), pois não cabe ao STJ rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto. Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que se verifica na presente hipótese. 4. No caso dos autos, a Corte distrital conferiu eficácia vinculante à tabela da OAB, apesar de afirmar que observou o princípio da equidade quando da fixação da verba honorária, não tendo sequer delineado os fatores elencados no § 2º do artigo 85 do CPC/2015, mormente o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Restou evidenciado que o Tribunal distrital considerou irrisório o valor da causa e, por esta razão, utilizou os valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF de forma impositiva, elevando sobremaneira os honorários advocatícios, apenas em razão da apresentação de contrarrazões pelo executado. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.610.440/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DJEN de 7/4/2025)”;

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Ao decidir sobre a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, a Corte a quo assim se fundamentou (fl. 280): "No caso concreto, vislumbro que o valor do proveito econômico obtido pelo autor amolda-se ao conceito de irrisório. Assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados por apreciação equitativa. Entretanto, deixo de aplicar o valor indicado pela recorrente e contido na Tabela da OAB, uma vez que tal representará o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em montante superior a dez vezes o valor do proveito econômico obtido neste feito". 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a tabela de honorários da OAB, por sua vez, é referência utilizada para estabelecer os valores devidos aos advogados por seus serviços, mas não é, necessariamente, vinculativa. Ao se determinar os honorários advocatícios, consideram-se fatores como a complexidade do caso, o tempo despendido e a capacidade financeira das partes envolvidas" (AgInt no REsp n. 2.121.414/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter procedência verificada mediante reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando já se afastou a tese sustentada na apreciação do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.798.600/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025)”;

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. NATUREZA NÃO VINCULANTE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS INCISOS DO § 2º DO ART. 85 DO CPC. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. 2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente. 3. O juízo a quo não está vinculado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para fixação dos honorários advocatícios, uma vez que esta possui caráter meramente referencial. Precedentes. 4. No caso concreto, o montante de R\$ 100,00 (cem reais), arbitrado por equidade em favor do patrono do recorrente, mostra-se desproporcional e irrisório para remunerar o seu trabalho, o que impõe a majoração da verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.144.568/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)”.

Assim, impõe-se a fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa, sendo razoável, no caso concreto, o arbitramento do valor em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de improvimento do recurso do réu e de provimento parcial do recurso da autora, reformando-se a sentença para fins de majorar o quantum indenizatório por danos morais para o valor de R\$ 6.000,00.

Conforme acima exposto, ademais, mostra-se razoável, ainda, a fixação dos honorários por meio de apreciação equitativa, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados" e iii) o entendimento do STJ no sentido de que "não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico." (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora.

RICARDO HOFFMANN

Relator